



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338451-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA DOS SANTOS MOTA, é agravado LIQ CORP S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338451-50.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: BIANCA DOS SANTOS MOTA

AGRAVADA: LIQ CORP S/A (GRUPO ATMA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

INTERESSADA: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 17690

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de crédito decorrente de multa por litigância de má-fé fixada depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que, nos autos do incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurado por **BIANCA DOS SANTOS MOTA** no curso da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GRUPO ATMA**, REJEITOU o pedido de habilitação de crédito relativo a multa por litigância de má-fé fixada na sentença trabalhista, por reconhecer a sua natureza extraconcursal.

Irresignada com a r. decisão, a credora recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que os créditos decorrentes de condenação em multa por litigância de má-fé devem se sujeitar ao plano de recuperação judicial.

Alega que a multa foi aplicada por conta de alegação feita em contestação da reclamação trabalhista, cujo protocolo se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua concursabilidade.

Assevera que a relação de trabalho entre as partes também é anterior ao pedido de recuperação, o que reforça a necessidade de reconhecimento da concursabilidade do crédito.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso para que seja determinada a inclusão de seu crédito de R\$ 979,99 no quadro-geral de credores.

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 104/107).

A administradora judicial manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 116/121).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. decisão agravada, conforme parecer de fls. 126/129.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta

provimento.

2. Trata-se, na origem, de incidente de habilitação de crédito instaurado por **BIANCA DOS SANTOS MOTA**, no qual se busca a habilitação de multa por litigância de má-fé aplicada na sentença que julgou a reclamação trabalhista proposta contra a recuperanda (processo n.º 1000897-27.2021.5.02.0088).

Rejeitado o pedido de habilitação do valor da multa por litigância de má-fé, a habilitante recorre pleiteando a inclusão de seu crédito no quadro-geral de credores.

Por entender que a multa fixada na reclamação trabalhista em que se reconheceu a existência de crédito concursal também deveria ostentar a natureza concursal, a parte não se conforma com a r. decisão agravada que atribuiu natureza extraconcursal ao crédito derivado de multa aplicada em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial. Alega que a multa foi fixada por conta de comportamento adotado em contestação, cujo protocolo foi anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual entende que o fato gerador de seu crédito seria anterior ao pedido de recuperação.

3. A Lei n.º 11.101/05 determina, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes por ocasião do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, são a ela submetidos e poderão, portanto, ser abrangidos pelo plano de soerguimento da empresa.

A fim de definir, a partir da interpretação do aludido dispositivo, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 06.05.2020, afetou os Recursos Especiais n.º 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS como representativos da controvérsia (Tema 1051).

A tese definida pela Corte Superior, em sessão realizada em 09.12.2020, com acórdão publicado em 17.12.2020, foi a de que *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*.

Na oportunidade do julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou assentado que *"a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). Assim, a prestação do trabalho, na relação trabalhista, faz surgir o direito ao crédito [...]."*

Em se tratando de multa por litigância de má-fé, o fato gerador coincide com a sentença que a constituiu. No caso, por se tratar de multa aplicada em sentença trabalhista proferida em 9 de junho de 2022, nota-se que o fato gerador do direito de crédito da ora agravante é posterior ao pedido de recuperação, ocorrido em 7 de junho de 2022. O direito ao recebimento do valor da multa surgiu com a prolação da sentença na reclamação trabalhista n.º 1000897-27.2021.5.02.0088, que, embora tenha veiculado controvérsia acerca de crédito concursal, em nada interfere na natureza do crédito derivado de multa por litigância de má-fé.

Inexiste essa relação de principal e acessório entre os créditos eventualmente veiculados na reclamação trabalhista e eventual multa aplicada em sentença que julgou a controvérsia. Não é porque a ação proposta pela trabalhadora veiculou discussão sobre crédito concursal que todo e qualquer crédito fixado ao final da demanda também deva possuir natureza concursal. Afinal, como sedimentado no julgamento repetitivo do C. Superior Tribunal de Justiça, o que define a sujeição ou não de um determinado crédito ao plano de recuperação judicial é a data de seu fato gerador. Assim, ainda que exista uma decisão em sentido diverso, proferida por órgão fracionado do STJ, nota-se que tal entendimento foi superado com o julgamento dos recursos especiais repetitivos acima indicados, nos quais houve a sedimentação da questão (tema 1051).

O fato gerador do crédito do trabalhador veiculado na reclamação trabalhista foi a prestação do serviço, que se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial; por outro lado, o fato gerador da multa por litigância de má-fé que se pretende habilitar apenas se verificou com a sentença condenatória proferida na reclamação trabalhista (9 de junho de 2022), que somente ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação (7 de junho de 2022). Não é a data do protocolo da contestação que deve ser considerado o fato gerador da multa, mas a própria sentença proferida na reclamação

trabalhista.

4. Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, que bem reconheceu a natureza extraconcursal do crédito oriundo de multa por litigância de má-fé fixada em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR